



SUPLEMENTO



ANO CXXIX DA IOE
130ª DA REPÚBLICA
Nº 34.076

Belém, segunda-feira, 30 de dezembro de 2019

171 Páginas

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

L E I Nº 8.966, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui o Plano Plurianual do Estado do Pará, para o período 2020-2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, de forma regionalizada, em cumprimento ao disposto no art. 204, § 1º e § 2º da Constituição Estadual.

Art. 2º O Plano Plurianual 2020-2023, é instrumento de planejamento governamental, que estabelece as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Estadual e dos demais Poderes do Estado e Órgãos Constitucionais Independentes.

Art. 3º Constituem pilares do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023:

- I - participação social;
- II - sustentabilidade ambiental;
- III - desenvolvimento econômico;
- IV - qualidade de vida, justiça e proteção social;
- V - geração de emprego e renda;
- VI - equilíbrio das contas públicas;
- VII - inclusão social;
- VIII - transparência e controle social;
- IX - eficiência administrativa.

Art. 4º O Plano Plurianual 2020-2023, foi elaborado a partir de escuta social, da regionalização e transversalização da ação de governo, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e em consonância com as Diretrizes Estratégicas contidas no Programa de Governo:

- I - sociedade de direitos;
- II - crescimento inteligente;
- III - trabalho com responsabilidade;
- IV - gestão pública eficiente.

Art. 5º O Plano compõe-se em programas elaborados pelos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e demais Órgãos Constitucionais Independentes.

§ 1º As ações do Plano Plurianual 2020-2023, alinham-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

§ 2º As ações relativas ao financiamento dos Encargos Especiais do Estado, não integram o presente Plano e constarão nos orçamentos anuais.

§ 3º Os programas integrantes do Plano Plurianual estão detalhados no Anexo Único, parte integrante desta Lei.

Art. 6º A gestão do Plano Plurianual é de responsabilidade do Poder Executivo e observará os princípios de transparência, eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão de programas, com vistas ao alcance dos resultados esperados.

Parágrafo único. Compete à Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas (FAPESPA), apoio técnico à gestão do Plano, especialmente, nas etapas de elaboração, revisão e avaliação.

Art. 7º O Poder Executivo deverá manter sistemas de informações, específico ao planejamento e gerenciamento dos Programas, com utilização obrigatória pelos seus órgãos e instituições executores.

Parágrafo único. Os demais Poderes e Órgãos Constitucionais Independentes desta Lei, manterão sistemas de informações gerenciais e de planejamento para apoio à Gestão do Plano, no âmbito de suas competências, ficando facultado a utilização do Sistema de Gestão de Programas do Estado do Pará (SigPLAN).

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, estabelecer normas complementares para a gestão do Plano.

Art. 9º Os programas do Plano Plurianual 2020-2023, serão anualmente avaliados, conforme definido no art. 4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 10. Compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, coordenar o processo de avaliação anual dos programas do Poder Executivo, definindo diretrizes, orientações técnicas, fluxos e mecanismos com a participação dos demais órgãos.

§ 1º Os órgãos e unidades orçamentárias do Poder Executivo responsáveis por programas, deverão manter atualizadas, durante cada exercício financeiro, na forma estabelecida pela Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, as informações referentes à execução física das ações dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade e à execução física e financeira das demais ações constantes dos programas sob sua responsabilidade.

§ 2º Aplica-se aos órgãos e unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, responsáveis por programas, o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 11. A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, serão encaminhadas à Assembleia Legislativa por meio de projeto de lei de revisão.

Art. 12. A inclusão, exclusão ou alteração de ações, de suas metas e regionalização, no Plano Plurianual, quando necessárias e que envolvam recursos dos orçamentos do Estado, poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais.

Art. 13. O Poder Executivo fica autorizado a:

- I - alterar o órgão responsável por programa;
- II - incluir, excluir ou alterar indicador de resultado e registrar a mensuração de seu respectivo índice;
- III - adequar meta física e incluir, excluir ou alterar unidade orçamentária responsável de ação para compatibilizá-la com alterações efetivadas por leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais.

Art. 14. Os valores consignados no Plano Plurianual para programas e ações são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e nos créditos adicionais.

Art. 15. Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar ao Poder Legislativo como anexo do Relatório de Prestação de Contas Anual, relatório de avaliação da execução do Plano Plurianual 2020-2023.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de dezembro de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado